DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6126/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118609/2012
PROTOCOLO	: 1354166
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: ASSIS & PASSOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 05/2012
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INCLUSÃO PRODUTIVA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA E DE SAÚDE DO REFERIDO MUNÍCIPIO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 43.893,96

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 213/2012 e sua execução, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Assis & Passos Ltda, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, material de limpeza e material de consumo destinado às secretarias municipais de educação, cultura, esporte lazer, de assistência social e inclusão produtiva de obras e infraestrutura urbana e de saúde do referido município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 17018/2015 (peça nº. 14) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 213/2012), correspondente à 2ª fase, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5617/2016 (peça nº. 15), opinando pelo julgamento legal e regular da formalização contratual e regular e legal com ressalva da execução em epígrafe.

É o relatório.

Razões da decisão

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório, formalização e execução do instrumento substitutivo, para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O contrato em tela atende as disposições estabelecidas na legislação de licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como determinações contidas no regimento especial desta Corte de Contas, contendo seus elementos essenciais, número do contrato, partes do objeto, dotação orçamentária.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados e pagos conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 25.544,95;
- Notas fiscais: R$ 21.223,76 e
- Ordem de pagamento: R$ 21.223,76.

No entanto, de acordo com o demonstrativo acima, a execução financeira apresentou divergência entre o total das Notas de Empenho e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos, evidenciando uma diferença de R$4.321,19 que, provavelmente se refere à falta de cancelamento de saldo de empenhos.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE,** da formalização do contrato nº 213/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Assis & Passos Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual em comento, nos termos do artigo 59, III da lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I, artigo 46 e artigo 42, IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO